



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007111-16.2000.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado CARLOS PIAGENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0007111-16.2000.8.26.0073

Apelante : **Município de Avaré**
Apelado : **Carlos Piagentini**
Comarca : **Avaré**

Voto nº 49.551.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução Fiscal – IPTU – Município de Avaré – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC – Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em IPTU do Município de Avaré, julgada extinta nos termos dos arts. 40, § 4º, da LEF e 156, V, do CTN c.c. 921, § 4º, e 924, V, ambos do CPC, pela sentença de fls. 21/22vº que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Marília Vizzotto.

Apela a Municipalidade (fls. 24/31) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não se quedou inerte na condução do feito; ademais, não foram observados os procedimentos do art. 40 da LEF, tampouco o princípio da irretroatividade da lei processual; a sentença não pode ser mantida, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Intimada a Municipalidade para fins de recolhimento das diligências necessárias à expedição do mandado de penhora em 5/6/2002 (fls. 10), e esta se quedou inerte, teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC. Nesse ínterim, houve determinação para que se aguardasse provocação da parte no arquivo (fls. 12/13).

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão, e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, constatado o escoamento de 22 (vinte e dois) anos, sobreveio a respeitável sentença, datada de 28/6/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Não há, portanto, como afastar o decurso do lustro prescricional, valendo a pena destacar, segundo o já mencionado julgado, que: *“havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável...”*.

Por fim, não há que se falar em afronta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ao princípio da irretroatividade da lei processual, uma vez que a r. sentença foi prolatada em 28/6/2024, ou seja, quando já em vigor a Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC, nos termos do art. 14 do mesmo *codex*, abaixo transcrito:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (grifo deste Relator).

Por tudo o que se expôs, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pela Municipalidade-apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica